

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

EDINILSON DONISETE MACHADO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

ROBERTO EPIFANIO TOMAZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ednilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva; Roberto Epifanio Tomaz – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-418-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

O IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI sob tema “ Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities.”, promoveu uma quinta edição dentro das inovações criadas pela diretoria, com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento em vários livros distintos, cada um para um Grupo de Trabalho.

No Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área do Direito Empresarial.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos demonstram que as relações empresariais sofrem um agravamento substancial e muito em razão do avanço das nas tecnologias e seus impactos nas relações do trabalho, bem como a reflexão quanto a compatibilidade entre capitalismo humanismo e as empresa e ainda a necessidade de aprofundamento das questões relativas as inovações tecnológicas, demonstrando a urgente revisão da dogmática jurídica, bem como de novas reflexões aspectos que foram apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho.

Temas sensíveis, foram apresentados nas pesquisas e abordagem e estão elencados a seguir: ética e capitalismo no estado democrático de direito; a insolvência empresarial como política pública; análise dos princípios aplicáveis à recuperação judicial das empresas concessionárias de serviço público; os limites e alcances dos métodos autocompositivos da conciliação e mediação em relação aos créditos não submetidos aos efeitos da recuperação judicial; a duplicata escritural e sua operacionalização; possibilidades de assinatura, registro e protesto eletrônicos dos títulos de crédito do agronegócio; análise do PL.01-00204/2017 do município de São Paulo sob a ótica da autonomia privada e da justiça social; contratos com administração pública e contratos privados de seguros; o cumprimento do contrato em época de pandemia; o incremento do comércio virtual em tempos de pandemia e as soluções negociadas por meios digitais; o instituto do contrato sob a ótica do capitalismo humanista na visão da jurisprudência; a modernização do direito societário na União Europeia (UE): evolução das normas de governança jurídica-corporativa (corporate governance); a reestruturação das associações desportivas de futebol em sociedade anônima: uma análise sob

os primados da função e da responsabilidade social da empresa; as funções da informação no mercado de valores mobiliários e sua divulgação obrigatória: análise de decisões judiciais sobre a responsabilidade civil da companhia aberta por violações do dever de informar; carta anual de políticas públicas e governança corporativa: a Petrobras em perspectiva; carta de políticas públicas e governança corporativa das empresas estatais: o paradigma da indústria de material bélico do Brasil; o planejamento sucessório e a adoção de práticas ESG como mecanismos estratégicos para continuidade da atividade empresarial pelas empresas familiares; responsabilidade social da empresa, pandemia e o direito brasileiro entre liberdade e solidariedade.

Foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas durante as apresentações.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras que se apresentaram no Grupo de Trabalho.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora pela redação do Prefácio que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Florianópolis, novembro de 2021

Organizadores:

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dr. Roberto Epifanio Tomaz

CONTRATOS COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRATOS PRIVADOS DE SEGUROS

PUBLIC ADMINISTRATION CONTRACTS AND PRIVATE INSURANCE CONTRACTS

Fabiano Andrade Blau ¹

Resumo

O presente artigo reflete sobre o conceito dos contratos com a administração Pública e privada, por ser de grande relevância para a gestão pública que cada vez mais realiza contratos por meio de empreitadas de obras públicas, terceirização de serviços, compras, vendas, etc, bem como ,a prescrição do Código Civil de 2002,o Direito de Ação do Segurado em face ao Segurador, objetivando que o valor cobrado pela indenização seja compatível com a consumação do sinistro, dispendo sobre peculiaridades na questão da prescrição.

Palavras-chave: Contratos, Interesse público, Seguro, Indenização, Prescrição

Abstract/Resumen/Résumé

This article reflects on the concept of contracts with the public and private administration, as it is of great relevance for public management, which increasingly contracts through public works contracts, outsourcing services, purchases, sales, etc., as well as as, the prescription of the Civil Code of 2002, the Insured's Right of Action vis-à-vis the Insurer, aiming that the amount charged for the indemnity is compatible with the consummation of the claim, providing for peculiarities in the issue of the prescription.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contracts, Public interest, Insurance, Indemnification, Prescriptio

¹ Advogado, Pós-graduado pela (PUC). Pós-Graduação em Direito Civil com ênfase em Direito Público pela (UP). Pós-graduado em Prática da Advocacia pela (FESP). Mestrando em Direito Empresarial pela Unicritiba.

1-INTRODUÇÃO

De Plácido e Silva (2007, apud ALEXANDRINO E PAULO, 2007, p.363) diz que, no contrato, a competição da vontade dos contratantes é a base para sua eficácia. No entanto, desde que a lei exija que a forma específica do contrato seja um elemento essencial, o não cumprimento da forma legalmente prescrita significa a invalidade do contrato. Alexandrino e Paulo (2007, p.363) demonstra que pactos não se confundem com atos jurídicos. Isso se deve ao fato de que os atos jurídicos são unilaterais, e contratos são acordos, que são bilaterais.

A prescrição do segurado segundo o Código de 1916 era de um ano, com início da contagem da data em que tivesse ciência do fato, conforme artigo 178, § 6º, II.

De acordo com a jurisprudência o fato referia-se ao ocorrido, pois seria com base no sinistro que se fundamentava a causa de pedir da demanda para requerer a indenização.

Mediante as diversas opiniões de diferentes tribunais, aprofundando-se na matéria, chegou a conclusão que não seria o caso de interrupção e nem de suspensão da prescrição antes que o direito ao recebimento da indenização pudesse ser exigido, e conseqüentemente pudesse ser transgredido pelo não pagamento da indenização.

Para que prevalecesse esse novo entendimento, teve que se levar em consideração, o conceito atual de prescrição previsto no código civil de 2002, com uma perspectiva de não extinção da ação, mais da propriamente dita pretensão, conforme artigo 189 do novo código, o que passou a priorizar o fato gerador da prescrição e não do fato que autorizava a ação, desta forma corroborando com o artigo 206, § 1º, II, b do código civil de 2002.

O termo "contrato administrativo" é utilizado em sentido lato para abranger todos os contratos celebrados por trabalhos da administração pública de direito público ou privado. O termo "contrato administrativo reservado" refere-se apenas aos ajustamentos efetuados pelo departamento administrativo de acordo com o ordenamento jurídico para alcançar fins públicos a título pessoal ou como pessoa jurídica (pública ou privada).

O estudo do ordenamento jurídico dos contratos administrativos é um dos temas mais significativos da teoria do direito administrativo, pois além da magnitude de sua prática é aqui que se encontra o elo mais fraco entre o direito público e o direito

privado. O objetivo deste artigo é analisar essa conexão por meio de um método histórico, visando rastrear os métodos que vêm sendo usados no delineamento do tema.

Para explicar essa evolução será analisado os contratos com a Administração Pública e contratos privados de seguro, a prescrição, a pretensão da indenização, a reciprocidade do ônus contratual entre as partes.

Para a elaboração deste artigo utilizarei a metodologia de pesquisa bibliográficas, objetivando fazer um comparativo entre contratos com a administração pública e contratos privados.

2 - DESENVOLVIMENTO

2.1- PRESCRIÇÃO NO CÓDIGO DE 2002

Dado o prazo para que ocorresse a prescrição já começaria a contar antes do segurado cumprir com o encargo de comunicar a seguradora. No entanto não importava o aviso da ocorrência do fato para o início do cômputo do prazo da prescrição, entretanto não desprezando a sua função relevante e essencial para a satisfação do encargo por parte do segurador, que é a de adimplir a indenização, pois a mesma só poderia ser paga mediante comunicado do sinistro a seguradora, para que resultasse a regulação e conseqüente liquidação do prejuízo sofrido pelo segurado. Portanto a essa atuação só se admitia efeito suspensivo acerca do decurso prescricional a partir do momento em que o segurado tivesse conhecimento do fato gerador.

Todavia, completada a fase regulatória com a negativa de pagar a indenização prevista no contrato, o prazo prescricional voltaria a correr, porém somente do tempo faltante para concluir o ano, inteligência do artigo 178 §6º do Código Velho.

No entanto, o diploma legal de 2002 continuou optando pela prescrição anual para a demanda do segurado, porém a contagem do prazo ficou subordinada ao conhecimento do sinistro ou fato gerador da pretensão, conforme art. 206, §1º,II,b.

Alguns doutrinadores e parcela da jurisprudência continuaram adotando o entendimento do código velho, não percebendo a redação do novo código e

considerando o “*dies a quo*” ou seja, primeiro dia do começo da contagem do prazo, a data do conhecimento do fato gerador.

O resultado foi pela manutenção da questão de que a prescrição se remetia a reivindicação da indenização pelo segurado, que iniciava-se anteriormente ao aviso do sinistro à seguradora, incumbindo portanto, a suspensão temporária do prazo prescricional. Entretanto o protelamento por parte do segurado em comunicar a seguradora da ocorrência do sinistro, poderia levar a prescrição, antes do segurado poder demandar a seguradora em juízo pleiteando uma indenização.

Com o STJ influenciando a respeito do tema, percebemos que a pretensão origina-se do contrato de seguro, tanto por parte da seguradora, como por parte do segurado, passaria a contagem do prazo prescricional, da data em que o titular da pretensão tenha conhecimento do referente fato gerador, de acordo com o artigo 206 §1º,II,b do Código Civil atual. Não obstante, se a pretensão de reivindicar a indenização pela cobertura do risco inicia-se na data do fato, chegamos à conclusão portanto que segundo a jurisprudência, a iniciativa do segurado dos trâmites perante a seguradora para ser ressarcido dos prejuízos sofridos, não interrompe a prescrição, porém somente suspende, recomeçando de onde parou a apuração do que faltou do prazo, conforme entendimento do STJ.

Segundo nosso diploma legal artigo 205 e 206;” violado o direito nasce para o titular a pretensão ,a qual se extingue pela prescrição”

Seguindo na linha do direito comparado, na Alemanha ,o direito a respeito do tema diz; “extingue a pretensão não exercida no prazo legal” já o diploma legal italiano menciona que; “extingue-se o direito por falta do exercício pelo titular durante o tempo estipulado pela lei” o código brasileiro seguiu na mesma linha do diploma legal alemão.

A prescrição faz terminar com a pretensão de uma pessoa requerer de outra uma prestação ,por inércia de se titular.

O que ocorre é um decurso do prazo prescricional ,pelo qual seu titular após um lapso temporal foi omissa, e deixou de demandar em juízo requerendo prestação alheia.

O direito de uma pessoa exigir de outra em juízo uma prestação inadimplida fica impedida pela prescrição, porém o direito subjetivo ainda subsiste ,mesmo que de maneira prejudica, após decorrido o prazo prescricional ,o titular do direito prescrito poderá utilizar-se de outro mecanismo para ter seu direito satisfeito, como por

exemplo, através da ação monitória, o credor poderá utilizar-se do documento prescrito para provar o crédito em juízo, pois não se trata de cobrar documento prescrito, mas sim de utilizá-lo para ser reconhecido pelo estado-juiz a existência de uma dívida na ação demandada, e posteriormente após sentença condenatória favorável ao demandante, utilizar-se do cumprimento de sentença para ter sua indenização adimplida.

No código de 1916, a perda da ação ocorria com a prescrição. No entanto, para evitar conflito com o novo código, do direito material em face ao direito Público, onde a prestação jurisdicional é feita pelo direito subjetivo, na qual através de uma ação e uma sentença de mérito têm-se a prestação jurisdicional satisfeita, pouco importando se é em favor do autor ou réu.

Pois aquele que se intitula detentor de um direito, não o perde pela prescrição, o fato de ter sido reconhecido pelo juiz a exceção da prescrição, deverá gerar uma sentença de mérito conforme artigo 269, LV do CPC.

Entretanto é a ação no sentido material que é utilizada para se obter uma reparação de um direito que foi descumprido e que irá se perder pela prescrição.

A prescrição atinge apenas e tão somente a pretensão, não atinge nem o direito material, nem o direito processual, ou seja, alcança apenas o direito pretendido de restabelecer uma prestação garantida pela parte que a transgrediu.

Juízes contrários a ideia de ação de direito material, afirmam que já estaria ultrapassada pelo direito hodierno e se opõem a pretensão manifestando ser ineficaz tanto na esfera processual quanto na esfera material e que a pretensão na realidade seria confundido com o direito subjetivo, gerando uma dualidade de demandas processuais, embora amplamente discutida nos dias atuais.

No direito romano a pretensão não se emaranhava com uma ação processual, na qual se solidificou no final do século XIX e evoluiu no século XX. Pois em Roma o titular de um direito podia segui-lo na justiça, o direito não era colocado em uma ordem, não se cogitava organizar a jurisdição, apenas pensava-se em apreciar as circunstâncias da parte em juízo.

Na visão de Roma, um direito remetia-se a atividade e outro direito mantinha-se num estado inerte, o que se pressupõe que o segundo esta numa classe antecedente ao tempo exato em que é ameaçado ou agredido, o primeiro, a chance

de reação *a posteriore* a uma ameaça ou conseqüente agressão. Nesse contexto não significa que ter o direito de ação, automaticamente terá o direito de jurisdição.

Ter o direito portanto, não é motivo pra dizer que era detentor de uma ação, ou seja, não se pode imaginar a pretensão dentro de um contexto subjetivo, pois a inércia de um direito subjetivo é que faz nascer a pretensão, como exemplo; “no caso de locação de um imóvel, se o locatário danificar o bem ou não pagar os encargos do mesmo, nascerá para o locador a pretensão de requerer em juízo os prejuízos sofridos em decorrência do contrato de aluguel não cumprido, que irá se extinguir com a prescrição.

Prescrição não se confunde com decadência, pois quando existir uma contrapartida em relação a uma das partes que possa ser infringida, estaremos diante de uma prescrição. Mas quando se busca a tutela do poder judiciário por exemplo, em uma ação constitutiva ou declaratória de um direito, hipótese que estamos diante de uma decadência.

Note que na decadência não nasce uma pretensão, apenas se requer do Estado-Juiz que declare a existência ou não de uma relação jurídica, já na prescrição, o autor pugna por uma prestação do réu advinda de uma ação ou omissão, caso em que evidencia a pretensão diante de uma violação do direito.

Em síntese, para que ocorra a prescrição é preciso que:

- a) Exista uma contrapartida entre as partes, em virtude de um ação ou omissão.
- b) Que um direito material seja infringido, e que ocasione a violação de uma obrigação.
- c) Que em decorrência dessa infração do direito subjetivo, possa ser demandado pelo lesado em juízo.
- d) Que seja constatado a inércia do titular de um direito no decorrer do prazo estipulado por lei.

3 - JUÍZO DA OBRIGAÇÃO. CENÁRIO CONTRATUAL

A relação obrigacional é vista pelo direito moderno de forma dinâmica, deixando para trás uma antiga concepção estática. Entretanto, os elementos que formam o contrato refletem o encargo que se deve cumprir.

A obrigação é vista como um processo que se torna algo muito complicado, na qual ocasiona várias ações que objetivam um fim; o pagamento concentra o ônus, ocasionando sua extinção. A forma que relaciona o fato com a sua causa de pedir deve nortear toda análise do levantamento obrigacional, possibilitando perceber todos os poderes e obrigações inerentes ao contrato, podendo ainda, impor limitações e lhe dar um rumo.

Para o direito moderno o que importa são as fases em que a relação obrigacional se desenvolva e se interligue entre ela própria.

Todas as ações realizadas, tanto pelo credor como pelo devedor, entoam no universo jurídico, nele entram e são selecionadas de acordo com um regulamento, dando ênfase aos dizeres formulados por um conjunto de regras do Direito. Ações que, notoriamente segue a uma direção final. Pois é exatamente essa intenção que impõe a ideia do encargo como processo.

4- CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Normalmente, o governo assina um contrato para atender às suas necessidades, essa é a chamada necessidade social. O crescimento das atividades nacionais e as necessidades dos grupos sociais determinam a impossibilidade de execução pelo próprio governo e instituições a ele vinculadas, recorrendo a terceiros para atingir seus propósitos e solucionar suas necessidades. Contudo, emprega pessoas jurídicas, físicas de direito público ou privado. Especialmente, o contrato é entendido como a relação jurídica constituída por interesses em contratar, em que as partes são obrigadas a prestar entre si os serviços concebidos. A sua característica central reside na voluntariedade da celebração do contrato, que se caracteriza pela permutabilidade e assinatura (paridade e contrapartida dos ajustes e vantagens mútuas) e pela autoridade dos termos, ambos igualmente aplicados aos dois contratos. No entanto, quando a administração fizer esses acordos, "Contrato

administrativo" e "Contrato de administração" serão exibidos. Acentua-se que o princípio da autonomia do desejo em contratar é informar as premissas mais importantes do contrato, independentemente de o contrato ser de natureza pública ou privada, e para garantir a validade do contrato, ele não deve violar a lei, ou seja, sua finalidade é legal e possível, e ambas as partes do contrato capazes.

4.1- CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRATIVOS

Segundo FERNANDA KELLNER DE OLIVEIRA PALERMO; torna-se o conceito de contrato um conceito geral de direito, como acordo recíproco e destinado a gerar obrigações, ele não só existe na existência e características dos contratos de direito público, mas também estabelece a existência e as características dos contratos administrativos, e os contratos administrativos existem nos contratos Um formulário especial. O domínio dessa classe comum. Com as contínuas mudanças da vida social e administrativa, a teoria do serviço público passou a existir. Os princípios básicos desta nova teoria estão relacionados com a organização e função dos serviços públicos, e configurá-los como desempenho administrativo requer não só direito administrativo, mas também jurisdição administrativa. Este princípio está na base da primeira diferença substancial entre os contratos administrativos e os contratos de direito privado do departamento administrativo.

A diferença entre contrato-contrato administrativo-contrato privado começa com uma diferença que só funciona no nível processual e não tem qualquer transcendência no nível material ou substantivo.

Inicialmente, essa distinção parecia ser uma exceção ao plano de estrutura do comportamento de poder (comportamento gerencial), que foi corretamente denominado a primeira sistematização do direito administrativo. Fernanda Kellner de Oliveira Palermo na e-magazine também destacou que:

Depois de perceber que existem dois tipos diferentes de contratos administrativos, iniciou-se um processo suave, onde a teoria buscou o padrão mais adequado para diferir entre contratos administrativos e contratos de gestão privada.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 2002, p. 241), cita vários critérios que diferem os contratos administrativos dos de direito privado, a saber:

a)-Algumas pessoas adotam normas subjetivas ou orgânicas, mas devem compreender que os contratos administrativos são poderes públicos nos contratos administrativos e têm poderes imperiais nas relações jurídicas contratuais; se não agirem nessa qualidade, o contrato será regido pelo direito privado;

b)- Para outros, o contrato administrativo está sempre relacionado com a organização e exploração de serviços públicos, se o seu conteúdo for a prestação de atividades privadas, será um contrato de direito civil;

c)- Há quem faça distinção entre contratos administrativos para fins públicos, o que é controverso, porque mesmo um governo que opera sob regime de direito privado deve agir para esse fim, mas será punido com abuso de poder;

d)-Outros entendem que a característica dos contratos administrativos são os procedimentos dos acordos, o que também é inconsistente com os fatos, porque certos procedimentos são exigidos. Não é a natureza do contrato, mas a existência do órgão administrativo e a finalidade pública que deve ser alcançada; trata-se de uma licitação, de um formulário, Motivação, situação publicitária;

e)-Por fim, alguns contratos administrativos caracterizam-se pela existência de cláusulas nobres no common law, assim denominados por estarem fora do âmbito do common law (ex orbita), e objetivam assegurar o mais alto status do governo nessas áreas. A relação com o específico, garantindo o poder de modificar unilateralmente o contrato, rescindindo unilateralmente o contrato antes do prazo, impondo penalidades administrativas, e muitos outros termos também foram analisados.

O contrato administrativo é um contrato de adesão. Portanto, os termos do contrato administrativo são determinados previamente pela administração pública. O empreiteiro não participa da descrição detalhada dos mesmos, apenas os aceita.

Ressalte-se que a autoridade administrativa não tem total liberdade para formular tais cláusulas, mas deve respeitar as disposições impostas pelas leis, regulamentos e o princípio da não aplicabilidade do interesse público, ou seja, a

autoridade administrativa não pode invocar o princípio da discricionariedade em seus regulamentos no que concerne aos termos do contrato administrativo.

Vale ressaltar que em qualquer contrato firmado com o poder público, seja expresso ou implícito, existe o privilégio do poder público. Geralmente, são chamadas de cláusulas excessivas e, como as leis ou princípios aplicáveis ao direito público determinam as atividades administrativas, constituem privilégios que existem nos contratos de direito privado e os privilégios são considerados inválidos nos regimes jurídicos. Não há efeito legal.

Não é preciso prestar muita atenção, o contrato administrativo também é uma espécie do gênero do pacto administrativo, mas suas regras de fiscalização são diferentes das regras que regem os pactos privados assentados pelo Estado.

Portanto, são contratos típicos da área administrativa e, portanto, sofrem a influência das normas de direito privado consagradas na lei. Em última instância, conforme ensina José Carvalho Santos Filho (2005, p.147), o ordenamento jurídico marca a diferença entre os contratos administrativos e os contratos administrativos privados.

Contudo, é muito conveniente notar que nem subjetivo nem objetivo são elementos diferenciais. Isso significa que o fato de o Estado estar sujeito apenas às relações contratuais não pode caracterizar o contrato apenas como administrativo.

Da mesma forma pode-se dizer a respeito do objeto do contrato, não apenas os contratos administrativos, mas também os contratos privados governamentais, inevitavelmente, terão objetivos que refletem o interesse público.

Portanto, esses elementos devem estar sempre combinados com o sistema jurídico, que é um elemento significativo e distintivo dos contratos administrativos. Embora existam sistemas jurídicos diferentes, nem sempre é fácil distinguir entre contratos administrativos privados e contratos administrativos, porque o sistema de direito privado dos primeiros é parcialmente prejudicado do direito público, essa supressão atribui umas propriedades características que também existem nos contratos de segunda categoria.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p. 610) e demais estudiosos da área do direito administrativo, o termo "contrato administrativo" tem gerado interpretação indevida. Isso porque o poder público tem a disponibilização de serviços públicos e o uso de bens públicos em virtude de seus privilégios e funções. Além disso,

os poderes e proteções ligadas à autoridade administrativa são independentes das disposições constitucionais, por exemplo, a capacidade da autoridade administrativa de modificar contratos para fins de interesse público. Desta forma, é atribuída uma posição que diferem do “acordo de vontade” existente nos pactos gerais, surgindo, portanto, o problema da rotulagem indevida do chamado “contrato administrativo”. Entretanto o poder conferido a administração nesses pactos é simplesmente um ato unilateral adequado ao poder público.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 2002, p. 240), alguns estudiosos entendem que qualquer contrato firmado é um contrato administrativo, e o que não existe é um contrato de direito privado. Isso porque em todos os contratos que envolvem órgãos da administração pública sempre há interferência do ordenamento jurídico administrativo, ou seja, em termos de autoridade, forma, procedimento e finalidade, sempre se aplica o direito público ao invés do direito privado. Também se acredita que a natureza essencial dos pactos administrativos é que o poder público se sobreponha ao poder privado para verificar as condições iniciais de ajuste. Esta é a posição avantajada da administração no estabelecimento de relacionamentos. Da mesma forma, a finalidade de interesse público é outra particularidade que sempre existe no pactos ajustados pelo governo, que confere ao governo todos os vantagens e premissas necessárias ao desempenho de suas funções. Andrea Costa (2005, p. 185) resumiu esse ponto, apontando que os pactos administrativos e os contratos de direito privado têm peculiaridades comuns. São eles: concordo; formal; caro; funções intercambiáveis e intuitivas. As características dos contratos administrativos são: Poder imperial na administração pública, organização e exploração dos serviços públicos, fins públicos, licitações e cláusulas excessivas.

5-SUJEIÇÕES E ATRIBUIÇÕES

A característica do sistema jurídico administrativo é conceder certos privilégios à autoridade administrativa ao assumir responsabilidades. A imposição de restrições é condição necessária para restringir as ações administrativas, e é fundamental para salvaguardar o respeito aos fins públicos e aos direitos civis. Entre os privilégios, a

autoridade administrativa tem o poder de prevalecer sobre o cidadão ,ou seja, colocá-la acima do indivíduo.

No tratamento de questões contratuais, no que diz respeito às obrigações impostas ao governo, é necessário verificar que os contratos de direito privado e os contratos administrativos não são diferentes, ou seja, ambos cumprem os requisitos de forma, procedimento e autoridade. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2002, p. 244) disse.

Em termos de forma, para todos os contratos de gestão, é exigida pelo menos a forma escrita, exceto para alguns pactos de pouco valor, caso em que pode ser usada a forma oral. Em relação às permissões, as regras são as mesmas, pois no direito administrativo todas as competências são provenientes da lei.

No que concerne aos formas e fins ,em nada se diferem, todas as pessoas estão sob o que determina a lei, não importando o escalão a qual estejam submetidas ,pois estes são requisitos para validade legal, devendo sempre ser divulgado esse propósito para se evitar abuso de poder ,(por exemplo, autorização legislativa para venda de imóveis, avaliação, licitação, etc. Maria Sylvia Zanella Di Pietro(2002, p. 245).

6- DIREITO DAS OBRIGAÇÕES SOB A ÓTICA CONTRATUAL

Centralizada a obrigação pelo propósito do processo, o direito e as obrigações entre os sujeitos do contrato não delimitam o que foi acordado pelos contratantes. Pois ultrapassa os limites contratuais, sujeitando as previsões legais e aos costumes como condição para ocorrência do adimplemento.

Nesse contexto, serão percebidas após o término da obrigação, encargos principais, acessórios e fiduciários.

Os encargos que são considerados o núcleo da obrigação são os chamados principais, ou seja, aqueles que atendem diretamente o credor, ou quando existir mais de uma parte ambas serão atendidas.

No entanto as funções primordiais é o pretexto de ser da respectiva obrigação.

Obrigações secundárias dizem respeito a obrigações certas e reivindicáveis em função daquilo que define o dever, porém diferentes das que denotam obrigações. Todavia ocorra uma ligação direta entre à atuação dessas.

Finalizando, as obrigações que expressam confiança não revelam exatamente a contribuições exatas, mas indicam a um padrão de procedimentos legítimos que são aguardados conforme exemplos aceitos pela sociedade e que transpõem em honestidade ,honra entre as partes que compõem a obrigação. E que exprimem o princípio da boa fé nos contratos.

7- NATUREZA ENIGMÁTICA E ENFÁTICA DO CONTRATO DE SEGURO

Não há previsão no código de lei que dispõe sobre regulamentação do sinistro. No entanto trouxe a previsão de que o segurado perderia o direito de uma indenização se deixasse de comunicar o segurador da ocorrência do sinistro logo que tivesse conhecimento do fato, como também precaver-se no sentido de diminuir os resultados danosos ao segurador.

Os deveres primordiais de um contrato de seguro é a garantia ao segurado, que estará acobertado contra infortúnios e que para tanto receberá um prêmio caso o sinistro ocorra.

Como todo o contrato realizado, os contratos de seguros exige-se que se formem respeitando alguns os princípios como; da boa fé, probidade e o princípio indenitário, sempre com o escopo e respeitar a função social do contrato, que é de gerar deveres e obrigações mútuas, com a finalidade produzir riquezas e desenvolvimento pro país.

O segurado deverá informar a seguradora do sinistro, pois somente após esta comunicação é que a seguradora poderá proceder a regulação, ou seja, verificar as cláusulas contratuais confrontando-as com o ocorrido, para que dessa forma seja paga a indenização pertinente.

Porém se for verificada na análise feita pelo segurador quebra de contrato, com o conseqüente descumprimento das cláusulas contratuais, a indenização não será paga. Essa é uma forma voluntária, que não requer tutela judiciária, essa forma de determinar se é cabível o pagamento da indenização ou não, chama-se regulação de sinistro.

8- A INCLUSÃO DA REIVINDICAÇÃO À INDENIZAÇÃO NO BOJO DA DEMANDA DO CONTRATO DE SEGURO

A *MUTATIS MUTANTIS*, que significa (mudando o que tem que ser mudado), é também conhecida como o Direito de exigir o pagamento do sinistro pelo beneficiário. Pois não adianta a ocorrência de fato gerador, como exemplo, no caso do tributo, ele só poderá ser exigido após ter ocorrido o lançamento.

No bojo do contrato de seguro, o acontecimento do sinistro é o fato pelo qual se procede a regulação, a forma pela qual se exige o pagamento do seguro para o beneficiário. Pois a seguradora é quem fará a regulação, isso é um dever do segurador e condição extremamente necessária para que se cumpra o contrato, pois trata-se do objeto da relação contratual, que gera a satisfação do segurado, ou seja, ocorrido o fato nasce para o titular (segurado), o direito de receber o pagamento do seguro pela seguradora, porém, para que se torne realidade o recebimento da indenização, é imprescindível que seja feita a regulação por parte do segurador do episódio do sinistro, no entanto, ocorrerá um incentivo do credor para que o segurador faça as diligências necessárias.

Concluindo, é vedado ao beneficiário requerer de forma imediata o pagamento da indenização. Compete ao segurado informar ao segurador antes de exigir a indenização advinda do sinistro. Pois a seguradora terá que verificar como se deu o sinistro mediante uma vistoria, pois é crucial dentro do contrato de seguro o cumprimento desta fase investigatória.

9- A PRESCRIÇÃO PERANTE O SEGURADOR

A fase regulatória do sinistro deve levar em conta a prescrição. Pois começa a correr o prazo após nascer para o beneficiário do seguro a pretensão, contudo, o segurado só poderá demandar a seguradora em juízo após a negativa da mesma em adimplir a obrigação, momento em que o direito subjetivo é infringido e o início do prazo prescricional começa mover-se. A prescrição somente atingirá obrigações atrasadas.

No entanto, caso não aconteça a fase regulatória por parte da seguradora, inexistirá prescrição, pois a mesma sequer terá início, condição para que inaugure a investigação do sinistro por parte do segurador, no intuito de determinar a quantia a ser pago ao segurado, isso é termo primordial para o cumprimento da relação

obrigacional contratual e requisito para o segurado estar sob as consequências da prescrição.

Há duas correntes , a primeira defende que o segurado deverá comunicar o sinistro ao segurador para ter direito a indenização conforme artigo 771 ; a segunda corrente determina que a prescrição estipula-se em um ano, e passará a contar a partir do momento em que o beneficiário fique sabendo da ocorrência do fato que o ocasionou, inteligência do artigo 206, §1º,II, b, ambos do Código Civil.

Neste contexto, fica claro que o segurado não poderá requerer o pagamento do seguro sem que antes informar a seguradora da ocorrência do sinistro, objetivando contudo, que a seguradora proceda com a consequente regulação. Pois a falta da comunicação do segurado ao segurador, ocasionará a decadência do direito em receber o seguro, conforme artigo 771 do Código Civil de 2002.

Entretanto, a falta do segurado em comunicar o sinistro a seguradora, obsta o recebimento do seguro, pois é imprescindível que o segurado comunique o sinistro a seguradora para que sua dívida se torne exigível e a seguradora cumpra a fase de regulação.

Caso o segurado não cumpra com o seu dever perante o segurador, que é de informar do fato ocorrido, não se pode falar em interrupção da prescrição e nem da suspensão da mesma, pois ela sequer teve início , o que ocorreu na realidade foi um impedimento do início do prazo prescricional.

Somente após a negativa da seguradora em cumprir o contrato, após feita a regulação, é que nascerá para o segurado o direito de demandar a seguradora em juízo e conseqüentemente o início da pretensão, inteligência dos artigos 199, I, e 189, ambos do Código Civil de 2002.

O requerimento do ressarcimento do prejuízo sofrido pelo segurado á seguradora, suspende o prazo da prescricional até que o segurado tenha conhecimento da decisão em pagar ou não a indenização.

Nesse contexto, o prazo da prescrição se suspenderia no instante em que o segurado comunicasse a ocorrência do sinistro a seguradora. Entretanto ,houve uma evolução nesse entendimento pelo novo Código Civil, em específico em seu artigo 189,pois conforme preleciona este artigo, a pretensão do segurado só se iniciaria a partir da recusa do segurador em adimplir a indenização devida ao segurado logo após o aviso da ocorrência do sinistro, em conformidade com o artigo 771 do Código

Civil. Nesse sentido, a Súmula 229 do STJ, desenvolveu no sentido de permitir que a contagem do prazo prescricional fosse o da negativa da seguradora em adimplir o seguro ao beneficiário, momento em que surge a pretensão, possibilitando ao mesmo demandar a seguradora em juízo.

10) ANALIZEMOS O SEGUINTE JULGADO DO TRIBUNAL SUPERIOR A RESPEITO DO TEMA;

“RECURSO ESPECIAL N. 228.772-SP (99.0079149-5)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrente: João Munhoz Botaro

Advogado: José Wiazowski e outros

Recorrido: Companhia Paulista de Seguros

Advogado: José Américo Lombardi e outros

EMENTA

Seguro. Acidente no trabalho. Prescrição. Termo *a quo*.

O prazo prescricional somente começa a fluir depois que o segurado tem ciência inequívoca da sua incapacidade, extensão e causa vinculada ao emprego.

Resultado de exame que não esclarece suficientemente sobre a incapacidade, grau, natureza e origem.

Negado pela ré qualquer efeito aos documentos apresentados pelo autor sobre a prova da sua incapacidade, requerendo, por isso, a produção de prova pericial, não pode ser a data daqueles exames considerada como de ciência inequívoca da incapacidade do operário.

Recurso conhecido em parte e provido, para afastar a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 09 de novembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente e Relator

DJ 14.02.2000 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 194

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: João Munhoz Botaro promoveu ação ordinária de indenização contra Companhia Paulista de Seguros, dizendo-se beneficiário do contrato de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais firmado entre a ré e a estipulante Laminação Nacional de Metais S/A., onde exercera atividade laborativa desde os dezesseis anos, tendo sofrido, em razão do seu trabalho, incapacidade por surdez profissional. Requereu, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré ao “pagamento de uma indenização correspondente ao percentual que for apurado através de perícia médica no curso do processo, proporcional aos 100% do capital segurado (R\$ 20.807,04), devidamente atualizado daquela data até a do efetivo pagamento, acrescido de custas, juros de mora de 1 % ao mês, 20% de honorários sobre o total da condenação e demais cominações legais.” (fl . 05).

O MM. Juiz a quo, com fundamento no art. 176, § 6º, inciso II, do Código Civil, c.c. a Súmula n. 101 desta Corte, declarou prescrita a ação, acolhendo a preliminar da ré, e julgou extinto processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.

O autor apelou, e a eg. Décima Primeira Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil, de São Paulo, por votação unânime, negou provimento ao recurso, em acórdão com a seguinte ementa:

Seguro de vida e acidentes pessoais. Prescrição ânua. Contada a partir da constatação médica. Sentença mantida. (fl . 127).

Rejeitados os embargos de declaração, o autor interpôs recurso especial por ambas as alíneas, sob a alegação de afronta aos arts. 535, inciso II, do CPC, art. 178, § 6º, inciso II, do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial. Depois de apontar para omissão que teria havido no acórdão embargado, argumenta que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, é a data do laudo que constata a invalidez, não se prestando, como ocorreu nestes autos, uma simples audiometria para revelar o grau, o percentual e, notadamente, o caráter da incapacidade, se permanente ou não. Saliencia que o v. acórdão recorrido teve como único fundamento e referência o exame efetivado em 10 de abril de 1995. Com as contrarrazões, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, daí o Agravo de Instrumento n. 239.264-SP (autos apensos), que provi para melhor exame. Requisitados os autos.

É o relatório.

Os problemas enfrentados nas mudanças de juízo em relação a prescrição na transição do código de antigo para o código de 2002, ocorreram por conta da má interpretação do instituto da prescrição. Pois anteriormente embasava-se a prescrição na perda da ação, pela inércia do credor em sua defesa, já no novo diploma legal ocorria a perda da pretensão. O diploma anterior referia-se a pretensão mais no enfoque do direito processual, ao passo que, o novo código invocou a prescrição mais sobre a ótica do direito material e nele a colocou.

No código de 1916, passava-se a fluir o prazo prescricional no momento em que ocorresse o sinistro, pois era o que fundamentava o pedido na esfera processual. Bastava o contrato de seguro e o fato gerador da indenização para motivar ação processual.

O código antigo trazia a possibilidade de demandar em juízo no momento em que se tivesse conhecimento do sinistro, pois a instauração do procedimento da regulação seria superveniente a demanda processual, de acordo com artigo 178, §6º, II do código de 1916.

Já com o advento do novo código, recorreu-se a pretensão para estipular o início da prescrição, o tema passou a compreender o direito material sem vestígios ao direito processual.

Pois dessa forma passou-se ao entendimento que a prescrição não nasceria do momento do sinistro, mais sim, do comunicado do sinistro a seguradora e posterior recusa em pagar a indenização, corroborando com o artigo 771 do Código Civil de 2002.

Pois mesmo após a vigência do Código Civil de 2002, alguns tribunais ainda continuaram a proferir decisões contrárias a nova legislação, e acórdãos ainda continuavam aplicando a súmula 229 do STJ em relação a contagem de prazo prescricional.

Porém, com o passar do tempo, ocorreram mudanças na interpretação dos juristas nos tribunais e a tese correta passou a ser observada no sentido de aplicar o conceito da prescrição e da ação, segundo o artigo 189 e 206, §1º, I, b, do Código Civil de 2002.

11- CONCLUSÃO

Entretanto, afirma-se que servir ao interesse público é a finalidade de qualquer pacto firmado pelo governo. Portanto, é improvável que seus termos satisfaçam os interesses pessoais do contratante porque se destina a explicar os princípios básicos do contrato assinado com a gestão.

Portanto, os pactos administrativos denotam às autoridades administrativas seus próprios privilégios, diferindo dos pactos privados. Ressalta-se que o princípio da autoproteção administrativa significa que a administração pública tem o direito de impor suas ações e cancelá-la quando necessário.

No entanto, os interesses coletivos estão diretamente ligados aos interesses de todos, pois garantir que os interesses pessoais sejam protegidos e reconhecidos é a segurança das pessoas numa vida em sociedade.

Todavia, no que diz respeito a prescrição, fica claro que o Código Civil atual implantou o regime geral da prescrição, especificamente em seu artigo 189, instituindo a perda da pretensão que prevalecerá sobre todos as situações, incluindo as aplicadas em contratos de seguros.

Porém é imprescindível a aplicação do artigo 206, §1º, II, b, para que se leve em consideração o **dies a quo** do prazo prescricional, que é quando o prazo prescricional passaria a existir no bojo do contrato de seguro.

Já o artigo 771 dispõe sobre a obrigação do segurado em informar a seguradora da ocorrência de um sinistro no momento em que ocorrer o fato gerador, pois caso não o faça no momento certo corre o risco de perder o direito a indenização.

Não há de falar em prescrição antes do comunicado a seguradora do sinistro, pois a prescrição começa a fluir após a obrigação do segurado em informar o sinistro a seguradora, enquanto isso o que ocorre é uma suspensão do início do prazo prescricional. Começa a contar o prazo prescricional após o comunicado da seguradora em não pagar a indenização.

A pretensão extingue-se pela prescrição, pois para nascer a pretensão deve existir primeiro a violação de um direito subjetivo previsto em nosso ordenamento jurídico, para logo após, perante o descontentamento do segurado em face da parte que deveria cumprir a obrigação contratada, nascer a pretensão.

Não é suficiente uma relação contratual entre duas pessoas para nascer a pretensão, nem existência de um contrato de seguro, nem tampouco um fato gerador é suficiente, pois caso o segurado não comunique o sinistro a seguradora para que

ela proceda a regulação e dê a resposta sobre o pagamento ou não do seguro, não se cogita em pretensão.

O segurado só irá adquirir o direito a pretensão, após a negativa da seguradora em pagar o seguro.

Em resumo, não é causa nem de suspensão do prazo prescricional, nem de interrupção, pois enquanto a seguradora não fizer o procedimento regulatório e dar a resposta ao segurado, nenhum prazo inicia-se, é causa de impedimento do início do prazo prescricional, conforme artigo 199 inciso I do Código Civil de 2002. Pois a inobservância de um direito é que faz nascer a pretensão, inteligência do artigo 206,§1.º,II,b,do Código Civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

“A regulação será instrumento para o cumprimento e, simultaneamente, parte integrante do cumprimento. Tzirulnik, Ernesto. Regulação de sinistro.3.ed.São Paulo: Max Limonad,2001.

ALEXANDRINO, Marcelo ; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 15 ed. Editora Impetus, 2008.

art. 771 do CC: “Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento consequente ao sinistro”.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2005

COSTA, Andrea. **Direito Administrativo – Teoria com questões comentadas**. 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2005

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **DIREITO ADMINISTRATIVO**. 14ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2002.

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/792499805/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1242163-mt-mato-grosso-0011151-2920138110000>

https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2011_21_capSumula278.pdf : Acesso em 08 de agosto de 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Cursos de Direito Administrativo**. 22^a ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

Noronha, Fernando. **Direito das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2003. vol. I, n. 1.6.1.

Rizzardo, Arnaldo. **Contratos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STJ. REsp 160.792/SP, 4.º T., rel. *Min. Cesar Asfor Rocha*, Dju 25.09.2000.

STJ, Resp 949.434/MT, 3.º T., j. 18.05.2010, rel. *Min. Nancy Andrighi*. Dje 10.06.2010.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Comentários ao novo Código Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. vol. III, t. II, n. 302.

Tzirulnik, Ernesto. **Regulação de sinistro**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.